



Apelação Cível nº 0003660-13.2012.8.19.0087

Apelante: Luciano da Cruz Moura

Apelado: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Rafael de Almeida Rezende

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Ação Monitória. Civil e Processual Civil. Pretensão movida por entidade bancária, com vistas à percepção de valores relativos a contratos de empréstimo e de disponibilização de capital de giro firmados com o ora Apelante. Sentença que rejeitou os embargos monitórios aviados e julgou procedente a pretensão autoral, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Irresignação defensiva, cujo exame resta prejudicado em razão da constatação, *ex officio*, de nulidade no *decisum*. Veiculação de diversas teses defensivas no âmbito dos embargos monitórios, consubstanciadas na ausência de assinatura dos Réus nos contratos trazidos aos autos, na existência de cartão de assinatura constando nome diverso dos nomes dos Postulados e no fato de o crédito exigido referir-se a suposta avença firmada mais de 3 (três) anos após a celebração da proposta entre os litigantes. Pronunciamento vergastado que se limitou a afirmar, acerca dos embargos monitórios, que se apresentam “*contestando de forma genérica a cobrança da dívida, deixando de indicar os valores que entende devidos*”. Independentemente do acolhimento ou não das linhas de intelecção veiculadas em sede de defesa, competia ao Magistrado de origem efetivamente enfrentar os argumentos trazidos, em um juízo de cognição exauriente. Vício de fundamentação. Art. 489, §1º, IV, do CPC. Arestos do Excelso Pretório, do Ínclito Tribunal da Cidadania e deste Colendo Sodalício. *Error in procedendo* na hipótese em testilha que restou configurado, na medida em que não procedeu o Estado-Juiz ao imperativo exame e exposição das peculiaridades do caso concreto, o que se afigura fundamental não apenas para o deslinde da controvérsia propriamente dita, mas principalmente para possibilitar o devido exercício, pelos interessados, do contraditório e ampla defesa que lhes são constitucionalmente garantidos (art. 5º, LV, da CR/88). Tema em debate que não poderia ser tratado por este Órgão *ad quem*, porquanto, inexistindo pronunciamento da instância originária sobre o ponto, sua apreciação em sede recursal configuraria verdadeira supressão de instância. *Vexata quaestio* ora devolvida que pressupõe eminentemente análise probatória, concernente ao preenchimento dos requisitos para





constituição do título judicial com base em demanda monitória. Efetiva apreciação dos argumentos veiculados pelo Recorrente que pode ensejar a necessidade de adoção de providências complementares na origem, não se encontrando a presente causa madura para julgamento. Anulação, *ex officio*, da sentença vergastada, restando prejudicado o recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003660-13.2012.8.19.0087, em que é Apelante **LUCIANO DA CRUZ MOURA** e Apelado **HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 31 de julho de 2025, por unanimidade, no sentido da **ANULAÇÃO, EX OFFICIO**, da sentença, restando **PREJUDICADO** o recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **LUCIANO DA CRUZ MOURA** contra a sentença de fls. 133/135 (IE nº 000159), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Alcântara, que, no bojo de Ação Monitória proposta por **HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO**, rejeitou os embargos aviados e julgou procedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos:

“(…)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:."

Para esse fim, presta-se qualquer documento escrito que não preencha as características de título executivo.

Exige-se, contudo, em qualquer caso, a presença de elementos indiciários caracterizadores da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

Com efeito, a prova escrita apta a respaldar a demanda monitória deve, além de transparecer a probabilidade de existência da dívida, também demonstrar a origem de tal débito consubstanciado na relação jurídica obrigacional subjacente.

No caso em tela, trata-se de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente (fl.18), com a concessão de limite de crédito acompanhada dos demonstrativos de débito (fls.19/22), sendo inequívoca a possibilidade jurídica do pedido, nos termos da súmula 247 do STJ, abaixo reproduzida:

Súmula 247 do STJ 0 "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001 p. 132)

Devidamente citados, apenas o réu Luciano da Cruz Moura apresentou embargos, contestando de forma genérica a cobrança da dívida, deixando de indicar os valores que entende devidos.

Salienta-se, nesse ponto que, quando provocados a se manifestarem sobre a produção de provas, os réus permanecerem inertes.

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 57.880,84 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do vencimento da dívida (obrigação líquida e positiva).



Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se."

Apelo interposto pelo Embargante (fls. 191/194 – IE nº 000191), sustentando, em síntese, que “o Banco HSBC juntou documentos insuficientes para demonstrar a obrigação alegada” (fl. 193).

Advoga, outrossim, que “o contrato denominado “CONTRATO GLOBAL DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - GIRO FÁCIL / CONTA EMPRESARIAL PARA PESSOA JURÍDICA” não possui a assinatura dos Apelantes, impossibilitando qualquer vinculação” (fl. 193).

Argumenta, ainda, que “a instituição financeira juntou um cartão de assinatura de terceiro (Erlon da Silva), alheio à relação jurídica dos Apelantes, evidenciando a desorganização da credora e comprometendo a fidedignidade dos documentos” (fl. 193).

Pondera que “a “PROPOSTA E TERMO DE ADESÃO GIRO FÁCIL / CONTA EMPRESARIAL PARA PESSOA JURÍDICA” é datada de 2006, enquanto o crédito inicial questionado é de 2009, evidenciando desconexão temporal e incerteza do vínculo contratual alegado” (fl. 193).

Requer, ao final, “a) O conhecimento e provimento da presente apelação; b) A reforma da sentença para julgar extinta sem julgamento do mérito a ação monitória, por força da insuficiência das provas colacionadas, em especial por retirar a total capacidade de defesa do Réu ante a imprestabilidade dos documentos juntados; c) A condenação do Banco HSBC ao pagamento dos ônus sucumbenciais” (fl. 194).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se extrai da certidão cartorária de fl. 200 (IE nº 000200).

É o breve Relatório.



VOTO

De início, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, versa a demanda sobre Ação Monitória movida pela entidade bancária, com vistas à percepção de valores relativos a contratos de empréstimo e de disponibilização de capital de giro firmados com o ora Apelante.

Finda a instrução, a Magistrada de origem rejeitou os embargos aviados e julgou procedente a pretensão autoral, *“constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 57.880,84 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do vencimento da dívida (obrigação líquida e positiva)”* (fl. 135 – IE nº 000159).

Fixadas tais premissas, não obstante a argumentação empreendida pelo Recorrente no sentido da reforma da solução combatida, sobressai a ocorrência de vício de fundamentação no comando jurisdicional guerreado, impondo-se sua anulação de ofício *por error in procedendo*.

Sob tal aspecto, impõe-se transcrever a norma jurídica insculpida no art. 489 do CPC, *ipsis litteris* (grifos nossos):

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Acerca do tema, convém trazer à baila as sempre esclarecedoras lições¹ do eminente jurista e Desembargador Alexandre Câmara, *ipsis litteris* (grifos nossos):

“A fundamentação da decisão judicial é o elemento consistente na indicação dos motivos que justificam, juridicamente, a conclusão a que se tenha chegado. Este é um ponto essencial: **fundamentar é justificar.** É que a decisão precisa ser legitimada democraticamente, isto é, a decisão precisa ser constitucionalmente legítima. Para isso, **é absolutamente essencial que o órgão jurisdicional, ao decidir, aponte os motivos que justificam constitucionalmente aquela decisão,** de modo que ela possa ser considerada a decisão correta para a hipótese. **E esses fundamentos precisam ser apresentados substancialmente.** Afinal, se os direitos processuais fundamentais (como o direito ao contraditório ou o direito à isonomia) têm de ser compreendidos em sua dimensão substancial – **e não em uma dimensão meramente formal** –, o mesmo deve se aplicar ao *direito fundamental a uma decisão fundamentada*.

(...)

Exige-se, portanto, uma fundamentação *verdadeira*, suficiente para justificar a decisão, de modo a demonstrar que ela é constitucionalmente legítima. E daí se extrai a **íntima ligação que há entre o princípio do contraditório e o da fundamentação das decisões.** É que, **sendo a decisão construída em contraditório, através da participação de todos os sujeitos do processo, torna-se absolutamente fundamental que a decisão judicial comprove que o contraditório foi observado, com os argumentos deduzidos pelas partes** e os suscitados de ofício pelo juiz, todos eles submetidos ao debate processual, **tendo sido considerados na decisão.**”

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pp. 276/277.

Mais adiante, segue o autor² comentando o art. 489, §1º, IV, do CPC, dispositivo segundo o qual não se considera fundamentada decisão judicial que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”, nos seguintes dizeres (grifos nossos):

“É, ainda, nula por falta de fundamentação a decisão que ‘não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador’ (art. 489, §1º, IV). Este é um elo de ligação entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões, ligação esta já tantas vezes afirmada neste estudo.

Como deve ser sempre lembrado, o princípio do contraditório assegura aos sujeitos interessados no resultado do processo o direito de participar com influência na formação do seu resultado (além de assegurar que não haverá decisões-surpresa). Pois **este direito de participação com influência não se resume à garantia de que as partes poderão manifestar-se ao longo do processo (‘direito de falar’), mas também – e principalmente – à garantia de que serão ouvidas (‘direito de ser ouvido’, *right to be heard*)**. Em outros termos, significa isto que **as partes do processo têm o direito à consideração de seus argumentos** (*Recht auf Berücksichtigung*). Pois só será possível fiscalizar a atuação do juiz – a quem cabe, nos termos do art. 7º, ‘zelar pelo efetivo contraditório’ –, verificando-se se houve efetiva participação das partes, em contraditório, na formação do resultado do processo **se todos os argumentos pela parte deduzidos no processo, e que sejam (ao menos em tese) capazes de levar a resultado que à parte favoreça, tiverem sido examinados.**”

Sob tal viés, examinando-se o teor dos embargos monitórios aviados pelo ora Apelante, atesta-se que forma veiculadas diversas teses defensivas, consubstanciadas na ausência de assinatura dos Réus nos contratos trazidos aos autos, na existência de cartão de assinatura constando nome diverso dos nomes dos Postulados e no fato de o crédito exigido referir-se a suposta avença firmada mais de 3 (três) anos após a celebração da proposta entre os litigantes.

De outro turno, consoante se extrai do teor do *decisum* vergastado, nenhuma das *supra* aludidas linhas de intelecção restou enfrentada pela Sentenciante, a qual se limitou a afirmar, acerca dos embargos monitórios, que se

² Ibid., p. 281.

apresentam “*contestando de forma genérica a cobrança da dívida, deixando de indicar os valores que entende devidos*” (fl. 134 – IE nº 000159).

Nessa linha, independentemente do acolhimento ou não de tais argumentos, competia ao Magistrado de origem efetivamente enfrentar os argumentos trazidos, em um juízo de cognição exauriente.

Exsurge evidente, pois, a ocorrência de *error in procedendo* na hipótese em testilha, na medida em que não procedeu o Estado-Juiz ao imperativo exame e exposição das peculiaridades do caso concreto, o que se reputa fundamental não apenas para o deslinde da controvérsia propriamente dita, mas principalmente para possibilitar o devido exercício, pelos interessados, do contraditório e ampla defesa que lhes são constitucionalmente garantidos (art. 5º, LV, da CR/88).

Sobre o tema concernente à obrigatoriedade de motivação nos pronunciamentos jurisdicionais, cumpre trazer à colação julgado da Insigne Corte Suprema, *in verbis* (grifos nossos):

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para **reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal**, negar provimento ao recurso **e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.** (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania, consoante demonstra o aresto a seguir aduzido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 348)

Insta salientar, na espécie, que a omissão do julgado não pode ser suprida pelo órgão julgador *ad quem*, sob pena de evidente supressão de instância, pois, considerando que não houve julgamento do referido pleito em primeiro grau, importaria em violação aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais.

Saliente-se, outrossim, que a *vexata quaestio* ora devolvida pressupõe eminentemente análise probatória, concernente ao preenchimento dos requisitos para constituição do título judicial com base em demanda monitória e que a efetiva apreciação dos argumentos veiculados pelo Recorrente pode ensejar a necessidade de adoção de providências complementares na origem.

Destarte, impõe-se a cassação do *decisum* vergastado, para que outro seja proferido em seu lugar, sem prejuízo de eventuais diligências probatórias prévias que sejam consideradas necessárias, examinando o Julgador prolator as considerações tecidas pelos litigantes, considerando que a ausência de motivação viola preceito constitucional e inviabiliza a aferição, em 2º grau, da pertinência e correção do ato recorrido.

De modo análogo posiciona-se esta Ínclita Casa de Justiça, conforme se

observa nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DEPOIS DO CONTRADITÓRIO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CRFB/88 E 11 DO CPC.** ENUNCIADO Nº 30, DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DO MAGISTRADO FUNDAMENTAR A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE LIMINAR DA TUTELA PROVISÓRIA SEMPRE QUE ENTENDER PELO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DECISÃO ANULADA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Regional da Leopoldina que, em ação de obrigação de fazer, postergou para após o contraditório a análise da tutela de urgência. 2. . A doutrina e jurisprudência vêm entendendo que a postergação da análise do pedido de tutela de urgência equivale ao indeferimento da liminar, para fins de interposição de agravo de instrumento. 3. A decisão recorrida transferiu o exame do pedido de tutela provisória para após o contraditório, sem, contudo, fundamentar adequadamente o provimento judicial. 4. Nesse contexto, tem-se que o julgador postergou a análise da tutela de urgência sem especificar os fundamentos fáticos que o levaram àquele entendimento, ao contrário do disposto no art. 298 do CPC. Enunciado nº 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 5. Sabe-se que os atos judiciais de conteúdo decisório devem ser motivados, consoante estabelecem os artigos 489, §1º, I, do CPC e 93, X, da CRFB. 6. Com arrimo no art. 11, do CPC, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." 7. **Segundo a Lei Adjetiva Civil, não se considera fundamentada a decisão que "se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida" (art. 489, inciso I, do CPC), "empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso" (art. 489, inciso II, do CPC), "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (art. 489, inciso III, do CPC) ou "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, inciso IV, do CPC).** 8. **O provimento jurisdicional recorrido encontra-se desprovido de motivação, o que resulta em violação ao direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 9. Provimento liminar do recurso para anular a decisão agravada, determinando-se que nova seja proferida, devidamente fundamentada.** (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092198-51.2023.8.19.0000 / DES. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 13/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Direito Administrativo. Servidor Público Estatutário. Município de Campos dos Goytacazes. Psicóloga III. Pretensão ao recebimento do pagamento da primeira semana trabalhada; progressão na carreira e ao recebimento de juros e correção monetária por ter recebido a gratificação natalina com atraso e de forma parcelada. Sentença de improcedência ao fundamento de que a progressão na carreira seria ato discricionário do Município e que os demais pedidos teriam sido atendidos pela municipalidade. Recurso da autora. Acolhimento parcial para anular a sentença. **Ausência de fundamentação adequada. A sentença limitou-se a dizer que os pedidos teriam sido atendidos sem**

enfrentar os argumentos deduzidos pelas partes que infirmaram na conclusão adotada. A controvérsia sobre a ocorrência ou não de faltas a justificar o pagamento a menor da remuneração não foi analisada. Ausência de fundamentação que possibilite aferir se os pedidos foram realmente atendidos pela municipalidade, diante da negativa da autora. Como cediço, os motivos do julgamento devem ser explicitados de modo a assegurar às partes o conhecimento das razões de fato e de direito que determinaram o sucesso ou não das questões submetidas a julgamento, o que não ocorreu, no caso. Parcial provimento do recurso para anular a sentença para fundamentação adequada dos pontos suscitados, como prevê o art. 489, § 1º, do CPC e 93, IX, da CF.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030361-26.2018.8.19.0014 / DES. NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 25/10/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1) Decisão atacada que se limitou a afirmar a inexistência de prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial sem analisar quaisquer das teses arguidas pelas partes, ou seja, sem proceder à análise do caso concreto, de forma específica. 2) Pronunciamento emitido que, na verdade, se prestaria a justificar qualquer outra decisão proferida em casos similares, motivo pelo qual, segundo as normas processuais pátrias, não deve prevalecer. 3) Decisão que vai de encontro ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual consagra o princípio da motivação, enquanto garantia inerente ao estado democrático de direito, assim como às disposições dos artigos 11 e 489, § 1º, IV, do CPC. 4) Provimento do recurso para anular o pronunciamento atacado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063134-93.2023.8.19.0000 / DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 17/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Diante do exposto, **VOTO** no sentido da **ANULAÇÃO, EX OFFICIO**, do decisor combatido, restando, pois, **PREJUDICADO** o exame do mérito do recurso interposto, nos termos *supra* delineados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator